



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054997-47.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1054997-47.2023

Comarca: Foro de Ribeirão Preto (1ª Vara Cível)

Apelante: Fernando José dos Santos

Apelada: Hdi Seguros S.a.

Juiz: Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 23.663

SEGURO – Autora que postula o exercício do direito de regresso frente ao causador de acidente de veículo em desfavor de segurado - Sentença de procedência - Insurgência do réu - Requerido que não nega a responsabilidade pelo acidente – Acordo celebrado em outra ação entre requerido e segurado que não afasta o direito de regresso da autora, pois versa apenas sobre danos morais e o valor pago a título de franquia, não abrangendo o objeto da presente ação – Art. 786, §2º do CC que indica, ademais, serem ineficazes atos do segurado que afastem o direito de regresso da seguradora - Valor pago pela seguradora correspondente a novo veículo ante a perda total do automóvel segurado – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado pela autora condenando o réu requerida ao pagamento de R\$ 53.847,32. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que seu segurado trafegava pela Rua Bartolomeu Gusmão, sentido Sumarezinho, quando no cruzamento com a Avenida Antônio e Helena Zerrenner, ao passar o sinal verde, foi abalroado na lateral pelo veículo Honda HRV de placa FXB4310 guiado pelo requerido. O réu aparentava estar alcoolizado. A culpa exclusiva pelo acidente é do réu. Dispendeu R\$ 53.847,32 para os reparos do veículo segurado. Requer o pagamento de tais valores a título de direito de regresso.

Irresignado com os termos da sentença de procedência, o autor apelou

(fls. 112/122), aduzindo que não nega ser o responsável pelo acidente, porém o proprietário do veículo segurado acionou o apelante no JEC e vem recebendo valores referentes aos danos morais e materiais decorrentes do acidente. Tendo o segurado já obtido reparação em ação autônoma não há que se falar em sub-rogação. O valor da condenação supera o valor de veículo novo, bem como não houve requerimento administrativo prévio ou documentos que comprovem os danos no veículo.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 128/135).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta o autor que firmou acordo com o proprietário do veículo junto ao JEC arcando com os danos morais e materiais decorrentes do acidente, bem como insurge-se em relação ao valor da indenização e a falta de comprovação dos danos no veículo.

Em pesquisa junto ao e-saj, verifica-se que o apelante e segurado celebraram acordo em 22/06/2023, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda nos seguintes termos:

*“Proposta a conciliação esta foi aceita pelas partes nos seguintes termos: **O requerido pagará aos requerentes, por conta de todo o débito, englobando os danos materiais e morais, objetos da ação, o valor de R\$ 15.000,00, em 12 parcelas iguais fixas e consecutivas no valor de R\$ 1.250,00 cada uma, vencendo-se a primeira em 05 de julho p. f e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes...**”* (fls. 70 dos autos 1005602-03.2023.8.26.0566 - grifo nosso)

Assim, tem-se que o segurado deu integral quitação, ao requerido, em relação a indenização pelos danos morais e materiais causados no acidente veicular ao segurado.

Ocorre que, da leitura da inicial daquele processo, os autores deixam claro que houve o acionamento do seguro, mas que sofreram danos materiais decorrentes de perda de bônus e franquia, além dos danos morais. O valor do acordo evidencia que ele diz respeito não ao ressarcimento do veículo, objeto do seguro, mas ao ressarcimento das despesas com o acionamento do seguro e perda do bônus. Além disso, o art. 786, §2º do CC prevê que *“É ineficaz qualquer ato do segurado que*

diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Nesse sentido:

APELAÇÃO – SEGURO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Alegação do réu de que teria quitado o valor dos danos diretamente à seguradora – Não demonstração – Valor pago à seguradora que é bastante inferior às despesas demonstradas com o conserto do automóvel sinistrado – Seguradora que demonstra que o valor corresponde, exatamente, ao valor da franquia – Ausência de prova de que o pagamento tinha por finalidade a quitação dos danos causados ao veículo – Ausência de má-fé ou enriquecimento ilícito da seguradora – Acordo com a seguradora que não afasta o direito de regresso da seguradora – Valores cobrados impugnados de maneira genérica – Indenização mantida – Exclusão, apenas, de valor devido à 'terceiros', porque ausente comprovação da origem da despesa. APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais – Inteligência do art. 99, §§2º e 3º, do CPC/2015 – Elementos carreados aos autos que contrariam a alegação de miserabilidade – Gratuidade negada, com oportunidade de recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de inscrição na dívida ativa – Recurso provido em parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1011173-94.2016.8.26.0405; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018)

Considerando que o autor não nega ser o responsável pelo acidente, evidente o dever de indenizar a apelada que arcou com os valores decorrentes do contrato de seguro.

O veículo sofreu danos (fls. 62/64) que superam metade de seu valor de tabela (fls. 85) e foi vendido como sucata, motivo pelo qual era caso de se reconhecer a perda total do bem e o pagamento do valor do veículo à época (fls. 65).

Assim, resta irretocável a r. sentença que condenou o autor a promover o reparo dos prejuízos sofridos pela apelada em decorrência do sinistro.

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator